



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 69.383 - AM (2006/0239900-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GEDEON ROCHA LIMA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ADRIANO DOS SANTOS CHAVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE DA PEÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. CORRÉUS PATROCINADOS PELO MESMO DEFENSOR. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DO RESULTADO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Ainda que nomeado defensor sem habilitação técnica, não resai dos autos nulidade, pois se verifica que a atuação se cingiu à apresentação de defesa prévia que, à época, não era imprescindível. Ademais, novo patrono, regularmente constituído, seguiu no patrocínio da causa, sem que tenha arguido qualquer irregularidade.
3. A alegação de colidência de defesas em decorrência da nomeação do mesmo defensor para ambos os réus da ação penal não foi suscitada e examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, sob pena de supressão de instância, não pode ser analisada perante essa Corte.
4. Publicado o resultado do julgamento da apelação no Diário Oficial, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de intimação.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 69.383 - AM (2006/0239900-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : GEDEON ROCHA LIMA

**IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

PACIENTE : ADRIANO DOS SANTOS CHAVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adriano dos Santos Chaves, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas, no julgamento da apelação criminal nº 2004.001060-5.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime integralmente fechado.

Sustenta o impetrante que teve cerceada a ampla defesa, pois lhe foi nomeado defensor dativo sem a devida habilitação profissional. Ademais, que o mesmo defensor fez a defesa de corréu na ação penal, o qual foi *"tido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas como delator do aqui paciente Adriano dos Santos Chaves, cujos interesses flagrantemente se colidem"* (fls. 3).

Aduz que julgada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas a apelação interposta, da decisão não foram cientificados o paciente nem seu defensor. Pleiteia, assim, a nulidade dos atos processuais que cercearam sua defesa e a colocação em liberdade do paciente.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 249).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 253/258).

Informações atualizadas prestadas em 29.9.2015 (fls. 369/371), constando que *"até o presente momento, as partes não instauraram nenhum incidente de execução, não tendo sido comunicado qualquer alteração no cumprimento da pena imposta, permite-se concluir que a mesma segue seu regular trâmite"* (fls. 371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 69.383 - AM (2006/0239900-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No que concerne à defesa do paciente nos autos da ação penal, verifica-se que, inicialmente, foi-lhe designado o defensor dativo Jair Nunes Domingues, que não era advogado. Com efeito, às fls. 32 há documento nominado "termo de compromisso ao curador" em que Jair Domingues se intitula "rábula".

Quanto à sua atuação, consistiu em formular pedido de relaxamento de prisão (fls. 56) e apresentação de defesa prévia (fls. 73). Após, em 13.9.1999, sucedeu-lhe o advogado Francisco Ilmar Pontes Pires, regularmente constituído (fls. 81), que apresentou novo pedido de relaxamento de prisão (fls. 79/80). Outro patrono foi constituído em setembro de 1999, Abel Rodrigues Alves (fls. 92), que novamente requereu o relaxamento da prisão (fls. 89/90). Mais uma vez, novo causídico assumiu, Gedeon Rocha Lima, em 26.4.2001 (fls. 149), vindo a apresentar as alegações finais no processo (fls. 151/155).

Essa a síntese da atuação dos diversos profissionais que defenderam Adriano dos Santos Chaves.

Cumprе destacar que à época dos fatos vigia a redação do art. 395 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"o réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas"*. Acerca da defesa prévia, o entendimento dessa Corte é no sentido de sua prescindibilidade. Portanto, se sua inexistência não era capaz de acarretar a nulidade do feito, possível estender o raciocínio à presente hipótese, em que foi apresentada por quem não detinha habilitação para tanto. Confira-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMAS DO RECURSO NÃO SUBMETIDOS À ANÁLISE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 395 DO CPP. PEÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPENSÁVEL.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre os temas trazidos no recurso, mostra-se inviável o pronunciamento por este Tribunal Superior, por ausência do indispensável prequestionamento da matéria.

2. **A defesa prévia, prevista na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, era considerada peça não obrigatória, dispensável, razão pela qual sua não apresentação não tem o condão de acarretar qualquer nulidade.**

3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 81.583/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...] 6. NOMEAÇÃO DO MESMO DEFENSOR PÚBLICO PARA O PACIENTE E PARA O CORRÉU. DEFESAS CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA. 7. PRECARIEDADE DA DEFESA PRÉVIA. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEÇA DISPENSÁVEL. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas pode ser reconhecida a colidência de defesas quando um acusado atribui ao outro prática criminosa que somente pode ser imputada a um único réu, de forma que a condenação de um leve à absolvição do outro. Precedentes.

7. Na espécie, não houve acusações recíprocas entre o paciente e o corréu, que apresentaram versões harmônicas e coincidentes para o fato delituoso quando inquiridos em sede policial.

8. **A defesa prévia, prevista na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, era considerada peça não obrigatória, dispensável, razão pela qual sua precariedade ou não apresentação não tem o condão de acarretar qualquer nulidade. Precedentes.**

9. Habeas corpus não conhecido."

(HC 187.778/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Demais disso, destaque-se ainda que apesar das diversas oportunidades que os antes mencionados patronos tiveram para arguir a alegada nulidade, nada fizeram. Tão somente em sede de apelação (fls. 194/198), cujas razões foram apresentadas em 21.5.2004, o advogado Gedeon Rocha Lima, que já havia antes apresentado alegações finais (fls. 151/155), suscitou o tema. É dizer, desde o início da atuação de advogado regularmente habilitado ao exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissão, em 13.9.1999 (fls. 81), apenas em 21.5.2004 é que se suscitou referida irregularidade. Sobre o tema, o Ministério Público do Amazonas observou (fls. 216/219):

"Não obstante, os demais atos do processo, inclusive as alegações finais (fls.112/116) foram acompanhados por advogado devidamente habilitado, sendo este o momento em que deveria ressaltar qualquer deficiência ou irregularidade que achasse pertinente. Não o fez. As matérias de mérito constante de suas alegações finais foram todas analisadas pelo Magistrado a quo, entretanto, este decidiu pela condenação do apelante."

Assim também o entendimento dessa Corte:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. RECEPÇÃO MAJORADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADO FALECIDO EM MOMENTO ANTERIOR. NULIDADE NÃO PLEITEADA EM MOMENTO OPORTUNO. NOVO PRAZO PARA RECORRER ESCOADO SEM MANIFESTAÇÃO DO NOVO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, cristalizado no enunciado sumular n. 431, reconhece-se nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação do advogado de defesa, ou publicação da pauta. Entretanto, dentro da sistemática processual penal brasileira, tanto as nulidades relativas quanto as absolutas demandam a demonstração de prejuízo para que possam ser declaradas, exigindo-se que sejam alegadas na primeira oportunidade. Precedentes do STF e STJ.

[...]

4. Ordem denegada."

(HC 265.349/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

Em relação ao patrocínio pelo mesmo defensor, diante da existência de interesses colidentes entre o ora paciente e o outro réu da ação penal, verifica-se que o tema não foi tratado no acórdão recorrido, o que impede seja feito agora, sob pena de supressão de instância, conforme já decidiu essa Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PROCESSO PENAL. ART. 155, § 4º, II E IV, DO CP. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NOMEAÇÃO DO MESMO DEFENSOR PÚBLICO PARA O PACIENTE E O CORRÉU JEFERSON. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO PELA DEFESA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. O acórdão que negou provimento ao recurso defensivo não fez nenhuma menção à indigitada colidência de defesas, até porque, ao interpor apelação, a Defensoria Pública não a aventou, razão pela qual, por óbvio, não arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, inviabilizada está a análise da impetração por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 144.542/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 16/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU CONDENADO À PENA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO. A ARGUMENTAÇÃO DE TER SIDO O RÉU DEFENDIDO POR ADVOGADO QUE REPRESENTAVA CO-RÉU COM INTERESSES COLIDENTES NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO, O QUE IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]

1. A alegação de ter sido o réu defendido por Advogado que representava co-réu com interesses colidentes, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

11. Recurso parcialmente provido, para ensejar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente independentemente do seu recolhimento à prisão.

(RHC 23.483/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

Por fim, no que se refere à ausência de intimação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, constata-se que uma vez julgada a apelação houve publicação da decisão no Diário Oficial de 14.12.2004, que circulou no dia 15.12.2004 (fls. 230) e, diante do decurso do prazo sem nenhuma manifestação (fls. 233), verificado o trânsito em julgado, o juiz *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão (fls. 235). Daí não ressaí qualquer irregularidade, conforme entendimento dessa Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO INTIMADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE EXECUÇÃO PARADO NA SECRETARIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Prevista no art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu preso somente é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância, eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor. Precedentes.

2. In casu, houve intimação do advogado constituído por meio de publicação na imprensa oficial do acórdão que julgou a apelação, tanto é que o advogado particular interpôs recurso especial contra o que restou decidido no v. acórdão, sem suscitar qualquer eiva. Também houve intimação, por meio de publicação no diário eletrônico, do decisor de inadmissão do recurso especial, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa.

3. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não suscitado e, portanto, enfrentado pela Corte local acerca da execução penal, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 229.361/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0239900-3

HC 69.383 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040010605 999

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEDEON ROCHA LIMA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS
PACIENTE : ADRIANO DOS SANTOS CHAVES (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ ODAIR MIGUEL BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.